



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.020279/2018-10**

**INTERESSADO: GRU AIRPORT - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.**

**RELATOR: RICARDO BEZERRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A. – GRU AIRPORT, em 28/12/2017 (Doc. 1892014), interposto em face do indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012-SBGR, nos termos da Nota Técnica nº 140(SEI)/2017/GERE/SRA, de 11/12/2017 (Doc. 1891980), no que tange ao pleito da Concessionária intitulado: **“Evento 3.2”, subseção 3.2.1, a qual relata suposto desequilíbrio do Contrato de Concessão em razão do restabelecimento da incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita financeira da Concessionária.**

1.2. O pleito de revisão extraordinária foi inaugurado pelo documento protocolado pela Concessionária em 23/12/2016 (Doc. 1891931), que resultou no processo sob nº 00058.513289/2016-32, cujo requerimento comporta diversos outros eventos, contendo cada qual sua fundamentação tratada de forma individualizada.

1.3. Em síntese, no item ora sob análise, a Concessionária alega que, quando da celebração do Contrato de Concessão, vigia o Decreto Federal nº 5.442, de 9 de maio de 2005, o qual, nos termos de seu artigo 1º, reduzia a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras.

1.4. Em sua argumentação, afirma ainda a Concessionária que, em 1º de abril de 2015, aproximadamente 1 (um) ano após a celebração do Contrato de Concessão, sobreveio a edição do Decreto Federal nº 8.426, de 2017, o qual, em síntese, revogou integralmente o disposto no Decreto Federal nº 5.442, de 2005, restabelecendo, nos termos de seu artigo 1º, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas financeiras pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa daquelas contribuições, respectivamente no montante de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento).

1.5. Aduz, nestes termos, que o impacto financeiro sofrido totaliza R\$ 58.351.738,00 (cinquenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais), refletindo os gastos já incorridos (desde julho de 2015) e os fluxos futuros, conforme Laudo Econômico (Anexo A – do pleito inicial).

1.6. Na manifestação técnica que subsidiou a decisão de primeira instância (Nota Técnica nº 140(SEI)/2017/GERE/SRA (Doc. 1891980), foram apresentados, especialmente, os seguintes argumentos:

- o A alteração tributária deve impactar os custos elencados na cláusula 5.2.7 do Contrato de Concessão, o que não ocorreu no caso em tela;

- o Não há nexo de causalidade entre PIS/COFINS sobre receita financeira e a prestação do serviço público. Conforme se verifica do Contrato de Concessão, a receita financeira não faz parte do objeto da concessão;
- o Descaracterização da receita financeira como objeto da Concessão. Trata-se de livre iniciativa da Concessionária a fim de incrementar o resultado econômico da Concessão ou em função de estratégias financeiras para gerenciamento de riscos. Assim, as receitas financeiras descolam do objeto de exploração estabelecido contratualmente;
- o Jurisprudência do TCU sobre nexo de causalidade entre o tributo alterado e o serviço prestado. A jurisprudência da Corte de Contas é uníssona ao estabelecer os requisitos para a correta aplicação do fato do príncipe.
- o Precedente administrativo sobre modificação de legislação tributária deliberado pela Diretoria da Agência.

1.7. Dessa forma, não mereceria prosperar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro examinado na referida Nota Técnica em virtude da não subsunção do fato à hipótese da matriz de risco contratual classificada como risco do Poder Concedente.

1.8. Nessa linha, foi indeferido o pedido de revisão extraordinária.

1.9. Inconformada com a referida decisão, a Concessionária apresentou, em 28/12/2017, Recurso Administrativo (Doc. 1892014).

1.10. A fim de facilitar a tramitação, análise e deliberação dos diversos eventos que compõem o pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, a área técnica competente, diante da apresentação do Recurso ora sob análise, instaurou o presente processo nº 00058.020279/2018-10, cujo conteúdo tem por objeto a análise e deliberação da Diretoria, especificamente sobre o pedido de revisão extraordinária quanto ao evento acima descrito, o que foi informado à Recorrente por meio do Ofício nº 90/2018/GERE/SRA-ANAC, de 31/08/2018 (Doc. 1998837).

1.11. Por meio da Nota Técnica nº 88/2018/GERE/SRA, de 31/08/2018 (Doc. 2180239), a Gerência de Regulação Econômica, da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, formulou a análise do recurso em esfera de juízo de retratação, ratificando seu posicionamento e encaminhando o processo para deliberação da Diretoria Colegiada.

1.12. Em razão de distribuição realizada em sessão pública de 5 de setembro de 2018, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (Doc. 2194181).

1.13. Por fim, instada a se manifestar quanto às matérias de cunho jurídico afetas ao Recurso interposto, nos termos do Despacho DIR/RB de 06/09/2018 (Doc. 2200052), a Procuradoria Federal junto à ANAC se pronunciou por meio do Parecer nº 006/2018/SUB/PFEANAC/PGF/AGU, 20/09/2018 (Doc. 2247486).

É o relatório.

**RICARDO BEZERRA**

Diretor - Relator